



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>72915/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b>	<b>PEDRO FERREIRA DE SOUZA</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AO PARECER PEVIO NR 240/2021 PROCESSO NR 99864/2020 COM A FINALIDADE DE IDENTIFICAR RESPONSÁVEIS REF ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OCORRIDAS NO EXERCÍCIO DE 2020.</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

Fonte: Sistema Control - P

## **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **PEDRO FERREIRA DE SOUZA**, por meio de seus procuradores constituídos, em face do **Acórdão nº 836/2023-PV** (documento digital n. 249536/2023), que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade do recorrente devido aos pagamentos de juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020, junto ao PREVI-JAURU.

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 264213/2023) que recebeu o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, segue a instrução pertinente.

### **1. Síntese das razões do recurso**

O inconformismo do recorrente consiste na alegação de que o Acórdão recorrido (**Acórdão n.º 836/2023 - PV**), merece ser reformado, uma vez que o município





passava por situação financeira complicada em virtude da pandemia de COVID-19 que assolou o mundo.

Destaca que a 6ª SECEX ao fazer um quadro comparativo de receitas e despesas entre os anos de 2017 a 2021, e concluir que **“as despesas não superaram as receitas em nenhum exercício, e, no período pandêmico, o cenário se repete”**, considerou o contexto macro, o qual não se enquadra para os fins aqui discutidos.

Aduz que **as receitas aumentaram em decorrência de repasses financeiros a serem aplicados exclusivamente na saúde**, sendo que, em uma análise ainda mais perspicaz, as receitas entre 2019 e 2020 aumentaram menos de 7 milhões de reais, enquanto as despesas aumentaram mais de 9 milhões de reais.

Justifica que o atraso nos pagamentos das contribuições patronais ao PREVI-JAURU ocorreu devido ao recuo nas receitas próprias arrecadadas como taxas, dívida ativa, multa e juros de tributos, sendo que houve apenas um leve aumento de 4% no IPTU com relação à 2019.

Manifesta que, com esse caminhar, o Município de Jauru editou a Lei Municipal nº 881/2020, que autorizou o pagamento dos juros gerados em razão dos atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias patronais referentes ao período entre março à dezembro de 2020.

Em linhas defensivas, justifica ainda, que adotou as medidas necessárias para o combate à pandemia em seu Município, razão pela qual, num estado de necessidade, viu-se na obrigação de atender primeiramente as demandas da saúde e, somente ao final do ano, quitar todas as dívidas junto ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru e que inexistiu qualquer conduta dolosa ou má-fé com *animus* de malversação dos recursos públicos.

Diante disso, o recorrente requer que o Recurso Ordinário seja provido para reformar a decisão recorrida e, subsidiariamente, caso mantida a irregularidade das





contas, requer que seja decotado do v. acórdão a sanção de ressarcimento ao erário em virtude da excludente de responsabilidade alegada nos autos.

## 2. Análise do Mérito Recursal

O inconformismo do recorrente **não merece prosperar**, especialmente porque o recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, restringindo-se ao campo argumentativo, conforme a seguir demonstrado:

O Acórdão n. 836/2023 – PV (documento digital n. 249536/2023) relata:

### “ACÓRDÃO Nº 836/2023 – PV

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES PRESENTES NO PARECER PRÉVIO Nº 240/2021-TP – PROCESSO Nº 9.986-4/2020, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES AO ERÁRIO DECORRENTE DO PAGAMENTO DE JUROS, ORIUNDOS DO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.291-5/2022**.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.288/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) JULGAR IRREGULARES** as contas apreciadas na presente Tomada de Contas Ordinária, atinentes aos pagamentos intempestivos com juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020, junto ao PREVI-JAURU; **b) CONFIRMAR** a irregularidade apontada nos autos, classificada como LB99; **c) DETERMINAR** ao ex-prefeito de Jauru, Sr. Pedro Ferreira de Souza (CPF nº 522.356.531-20), que **restitua** ao erário o valor de **R\$ 27.975,13** (vinte e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), **com recursos próprios, no prazo de 60 dias**, a ser atualizado nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa 2/2013-TP, em consonância com o disposto no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE/MT e artigo 325 da Resolução nº 16/2021; e, **d) RECOMENDAR** à atual gestão de Jauru que se atente com os recolhimentos/repasses ao PREVI-JAURU para que ocorram tempestivamente, evitando prejuízos ao município decorrente de juros, multas e/ou encargos decorrente da mora”.(Grifei)





As razões do Voto (documento digital n. 235348/2023, páginas 2 a 4), detalha a apreciação de toda a matéria em apreço, veja-se:

“(…)10. Após analisar os argumentos da defesa, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois ao analisar as contas de governo do município em questão, mesmo com a pandemia da Covid-19, constatou-se um superávit de quase 8 milhões de reais no exercício de 2020, e **em 2021, de quase 15 milhões de reais, não comprovando nenhuma dificuldade orçamentária da gestão municipal de Jauru em adimplir os repasses previdenciários tempestivamente**, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

11. Conforme destacado pela unidade técnica, com base nos demonstrativos contábeis informados pela Prefeitura Municipal de Jauru, as receitas orçamentárias em confronto com as despesas orçamentárias durante os períodos pré-pandemia (2017-2019) e durante a pandemia (2020-2021), revelou uma tendência de arrecadação ascendente, principalmente durante os anos pandêmicos. Como dito, em 2020, houve superávit orçamentário de quase R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e, em 2021, o superávit chegou a quase 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), não se comprovando as colocações da defesa sobre a situação de possível dificuldade do município (Doc. 186613/2023).

**12. Faz jus destacar que os encargos cobrados sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, no prazo legal, além de caracterizar a realização de despesas ilegais, onera o erário municipal, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do Previ-Jauru, uma vez que os recursos repassados em atraso deixam de ser capitalizados pelo instituto.**

13. No que se refere a publicação da Lei Municipal 881/2020, alegada em sede de defesa pelo responsável, destaco que, em 28 de maio de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar 173, sancionada pelo Presidente da República, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) para prestar auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios e estabeleceu repasses, direitos, suspensão de dívidas e também contrapartidas aos Entes Federados.

(…)

16. Destaco que a Lei Municipal 881/2020 **apenas autorizou o pagamento dos juros**, porém **não houve autorização legislativa para a suspensão dos pagamentos** conforme regulamentação legislativa §2º do artigo 9º da Lei Complementar 173/2020, acarretando a responsabilidade da gestão.

17. E ainda, **a citada lei municipal foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios de MT somente em 01 de dezembro de 2020 (fl. 23 – Doc. 51565/2023), ou seja, após a ocorrência da irregularidade de repasses fora do prazo aqui apuradas**, que se referem aos meses de fevereiro a agosto de 2020, não afastando a irregularidade.

(…)

21. Restou comprovado nos autos a ocorrência de danos ao erário, e, conseqüentemente, julgo as contas irregulares, sem aplicação de multa por entender que o ressarcimento do dano pelo gestor responsável já cumpre o caráter punitivo e pedagógico necessário, sendo o ressarcimento ao erário medida suficiente para o fim que se propõe o caso em análise”. (Grifei)

Observa-se que as Razões do Voto acima citado, de forma clara e objetiva, justificam o teor do **Acórdão n. 836/2023-PV**, conforme passa-se a demonstrar:





O recorrente informou (folha 9 do documento digital 262843/2023) que a elevação de receita ocorreu exclusivamente em razão dos repasses recebidos para combate ao Covid, no valor total de R\$ 4.437.263,33. Esse argumento não deve prosperar, tendo em vista que, mediante uso desses recursos do Covid, houve liquidações e pagamentos na mesma finalidade (combate ao Covid) no montante de R\$ 4.052.801,01 (conforme consta na folha 32 do documento digital 155154/2021 do processo 99864/2020- contas governo Jauru 2020), assim, tal receita vinculada foi utilizada para financiar despesas específicas (referentes ao Covid), não gerando desequilíbrio financeiro ou orçamentário no município.

Nesse mesmo sentido, no relatório técnico conclusivo consta que a Receita total no ano de 2020 foi de R\$ 41.040.104,00, enquanto a despesa alcançou o montante de R\$ 35.280.678,00 (folha 8 do documento digital 186613/2023); dados que refutam o argumento de desequilíbrio orçamentário ou queda de arrecadação que, em tese, implicariam em uma situação excepcional que justificaria a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Portanto, não existe na decisão recorrida nenhum vício, especialmente porque não ficou caracterizada a alegada excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. Isso porque, foi constatado que **não houve nenhuma dificuldade orçamentária da gestão municipal de Jauru em adimplir os repasses previdenciários tempestivamente**

Além disso, foi constatada a ausência de autorização legal de suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias, nos termos da legislação federal (§2º do artigo 9º da LC n. 173/2020).

Desta forma, não consta nos autos nenhuma justificativa para o inadimplemento em questão, sendo que a contribuição previdenciária é uma obrigação constitucional e legal, devendo o seu recolhimento ocorrer dentro do prazo, a fim de evitar a incidência de juros e multas por atraso.





Assim, o ressarcimento de valores é medida que se impõe pelo efetivo danos ao erário.

Nesse sentido, vale destacar que este Tribunal possui entendimento consolidado sobre a matéria, veja-se:

**Súmula 001/2013 TCE/MT:** *O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.*

Portanto, a decisão recorrida merece ser mantida, uma vez que acertadamente concluiu que o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias, oneram impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, violando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, sendo responsabilidade do gestor que lhe deu causa restitui-los.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo-se inabalado o **Acórdão n.º 836/2023 - PV** (documento digital n. 249536/2023).

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2023.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo  
Matrícula 2023342

